



PL 1826 /2017

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2017.

L I D O
Em. 21, 11, 17
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, ao contribuinte, que adotar judicialmente criança maior de 3 (três) anos de idade e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre o imóvel de sua propriedade ou que venha residir o contribuinte, que adotar criança maior de 03 (três) anos de idade.

Art. 2º O desconto previsto ao adotante será requerido perante o órgão competente após a adoção e com a comprovação da adoção.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sig. Protocolo Legislativo
PL Nº 1826/2017
Folha Nº 01 E.J.

O objetivo do projeto de lei que ora submetemos ao crivo dos ilustres Pares e da sociedade é claro: incentivar a adoção de crianças maiores de 03 (três) anos de idade.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim versa nossa Constituição Federal.

Este projeto, visa dar efetividade, no âmbito do Distrito Federal do disposto no art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe o seguinte:

"O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de



guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”.
(Grifo Nosso)

É sabido, que a chegada de uma criança ou adolescente numa casa gera despesas, o que, por vezes, cria obstáculos àqueles que excedem em amor, mas não sobrepujam em recursos financeiros. Assim, ao dar incentivos fiscais, o projeto não apenas caminha em consonância com o mandamento federal, como também proporciona o mínimo de conforto àqueles que recebem no seio familiar um novo membro.

Ademais, o instituto da adoção ainda hoje, mesmo após os recentes aperfeiçoamentos legislativos, está longe de atender as necessidades de crianças e jovens que precisam de uma família substituta.

As estatísticas oficiais apontam que apenas 3% dos inscritos no cadastro de adotantes aceitam receber crianças maiores de 3 anos. Essa situação precisa ser modificada, porque a chamada adoção tardia evita que muitas crianças sejam condenadas a passar toda infância e adolescência privados do convívio de uma família.

Mesmo que hoje já haja campanhas educativas para os pretendentes à adoção para estimular as adoções tardias, o que se tem feito não tem dado resultado apreciável. A imensa maioria ainda quer um bebê e as crianças mais velhas continuam presas aos abrigos.

O projeto cuida também de matéria tributária sobre a qual compete ao Distrito Federal legislar, vez que segundo dispõe o artigo 32, § 1º da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre as mesmas competências reservadas aos Estados e Municípios.

Nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, cabe ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

Assim, se ao Distrito Federal são atribuídas as mesmas competências reservadas aos Municípios, pode o mesmo conceder reduções fiscais.

Saliente-se, que a matéria não se encontra prevista no rol das competências privativas do Governador do Distrito Federal, não havendo que se falar em vício de iniciativa parlamentar.

Ademais, não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.



Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF - RE: 732685 SP, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (STF - RE: 732685 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013). (Grifo Nosso)

Ressalta-se que, proposta de Lei, de matéria similar ao aqui versado, foi objeto de reconhecimento de Constitucionalidade pela pátria Jurisprudência (STF-RE 595.162 RN) de maneira que carece de qualquer vício constitucional ou legal, bem como tem seu texto adequado para atender os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Creemos que esta medida contribuirá efetivamente para o estímulo às adoções tardias, em prol de enorme número de crianças e adolescentes necessitados que se encontra hoje o Distrito Federal.

Diante do exposto e dado o largo alcance social da medida, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1826 / 2017
Folha Nº 03 E.J.



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.826/17 que “Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU ao contribuinte que adotar judicialmente criança maior de três anos de idade e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/11/17

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1826/2017
Folha Nº 04 E.J.